



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 74/2020/CTAP

Referente à emenda nº 01 ao Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 116/2020 que “**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências.**”

Autor: Mesa Diretora

Autora do Substitutivo Integral nº 02: Deputada Janaina Riva

Autor da Emenda nº 01: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Relator: Deputado

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 116/ 2020 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 18/02/2020. Após, foi requerido a dispensa de pautas, nos termos do art. 134 do Regimento Interno. Em seguida, o mesmo foi encaminhado a esta Comissão em 19/02/2020. Posteriormente, na reunião desta Comissão realizada em 03/03/2020 foi apresentado o Substitutivo Integral nº 1 de autoria da Mesa Diretora. Em reunião da Comissão, realizada também em 03/03/2020, obteve parecer favorável. Após, durante a Sessão Plenária realizada em 04/03/2020, foram concedidas duplas vistas, respectivamente, aos Deputados: Xuxu Dal Molin e Lúdio Cabral. As quais foram devolvidas em 09/03/2020. Posteriormente, o PL nº 116/ 2020 nos termos do Substitutivo Integral nº 1 foi aprovado em 1ª votação na Sessão Plenária realizada em 07/04/2020. Na mesma data foi aposto o Substitutivo Integral nº 2 pela Deputada Janaina Riva. Posteriormente, o referido Substitutivo foi remetido a esta Comissão em 07/04/2020 para emitir parecer.

Submete-se a esta Comissão a emenda de nº 01 ao Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 116/2020, a qual altera o parágrafo 1º do referido Substitutivo, a fim de aprimorar o texto normativo, evitando desta forma possíveis ambiguidades com relação ao prazo de efetivação das parcelas decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo a autorização ao Poder Executivo para criar a Companhia de Policiamento Rural do Estado de Mato Grosso.

Sobre o tema podemos dizer que a presente iniciativa pretende alterar a Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002 "Dispõe sobre a Reforma Administrativa da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, implantando nova Estrutura Organizacional, instituindo Plano de Cargos, Carreiras e Salários e dando providências correlatas”.

A alteração aqui proposta é relacionada ao Art. 12 e seus parágrafos 1º e 2º, bem como à criação do § 3º.

De acordo com o Substitutivo Integral de nº 02, o § 1º do art. 12 da proposta proíbe expressamente a incorporação do acréscimo de 50% correspondente ao exercício do cargo comissionado, quando houver a exoneração do servidor do referido cargo, independentemente do tempo de efetivo exercício do cargo comissionado.

Já o § 2º assegura o direito dos servidores efetivos de carreira às incomorações de vantagens de caráter temporário ou vinculados ao efetivo exercício de cargos de confiança ou em comissão efetivadas até a vigência desta Lei.

Dessa forma, a proibição de incorporação de gratificação dos cargos de confiança ou em comissão aos proventos dos servidores de carreira no exercício do cargo só valerão, após a entrada em vigor da pretensa Lei.

Nesse sentido, o § 2º do art. 12 desta iniciativa, ratifica o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, ou seja, a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Por sua vez, outra alteração proposta ao art. 12 da Lei nº 7.860/2002 refere-se à inclusão do § 3º, ou seja, estabelece que valores incorporados em virtude do exercício de cargos em confiança ou em comissão até a data de vigência desta Lei, devidamente comprovados a incidência de contribuição previdenciária, compõem a base de cálculo do benefício previdenciário

Dessa forma, os valores incorporados aos proventos de servidores de carreira, em virtude do exercício de cargos de confiança ou em comissão servirão como base de cálculo para desconto de contribuição para Previdência Social, ou seja, ao Instituto de Seguridade dos Servidores do Poder Legislativo (ISSPL), bem como para fins de cálculo do benefício previdenciário, ou seja, proventos de aposentadoria.

Outrossim, tal propositura busca melhorar a redação do Projeto de Lei nº 116/2020, bem como do Substitutivo Integral nº 1, ambos de autoria da Mesa Diretora. Em detida análise, a iniciativa em tela além de conferir melhor delimitação e organização do texto da pretensa Lei, ainda converge no sentido de evitar dubiedade na interpretação da Legislação relacionada ao servidor de carreira da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Noutro aspecto de análise, embora tal propositura não esteja submetida à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), sobressai o aspecto orçamentário e financeiro da execução da pretensa Lei. Com a proibição de incorporação de remuneração oriunda do exercício de cargos de confiança e em comissão aos proventos dos servidores de carreira, repercutirá na redução de despesas com pessoal, a partir da vigência desta pretensa Lei, com isso certamente evitará o crescimento vegetativo da folha de pagamento, notadamente com os servidores efetivos e de carreira, os quais detêm o referido direito à incorporação, conforme o ali. 12 da Lei nº 7.860/2002, fato que remete a sua conveniência.

Na esteira de análise, outro aspecto importante, com a vedação de incorporação da remuneração de cargos de confiança e em comissão aos proventos dos servidores de carreira, após a entrada em vigor desta pretensa Lei, também contribuirá para redução com despesas de seguridade social, ou seja, com proventos de aposentadoria, sendo portanto, oportuna a iniciativa.

Com relação à emenda nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que tem como objetivo tão somente aprimorar o texto normativo, evitando desta forma possíveis ambiguidades com relação ao prazo de efetivação das parcelas decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Ademais, o principal benefício trazido pela pretensa Lei é evitar interpretações equivocadas da Legislação que trata do assunto no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como na Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, haja visto, hodiernamente, tenha havido, no tocante à incorporação de remuneração de cargos de confiança e em comissão tais dubiedade interpretativas, bem como no momento de cálculo de benefícios de aposentadorias de servidores desta Casa Legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 116/2020, de Autoria da Mesa Diretora, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, de autoria da Deputada Janaina Riva, **acatando a emenda de nº 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 19 de 05 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 116/2020 - Parecer nº 74/2020
Reunião da Comissão em 19 / 05 / 2020.
Presidente:
Relator: Deputado Ronaldo Junior

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 116/2020, de Autoria da Mesa Diretora, nos termos do Substitutivo Integral nº 02 , de autoria da Deputada Janaina Riva, acatando a emenda de nº 01 , de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	